



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br
Lei nº 2.299, de 27 de março de 2.018

Dispõe sobre a concessão de cesta básica às famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Taiúva e dá outras providências

Francisco Sérgio Clapis, Prefeito do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz Saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no 26 dia março de 2.018, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar mensalmente o máximo de 40 (quarenta) cestas básicas de alimentos às famílias em situação de vulnerabilidade social residentes no Município de Taiuva, observados os critérios estabelecidos por esta lei.

I. Para os efeitos desta lei entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, ainda que composta de uma só pessoa;

II. O benefício eventual e temporário de cesta básica de alimentos será destinado às famílias, cujo núcleo familiar tenha renda mensal per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente;

III. O benefício será oferecido na forma de auxílio alimentar, constituído em prestação temporária, com intuito de reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos.

Parágrafo 1º - Caberá ao Departamento de Assistência Social, através de seus Agentes Técnicos Sociais e/ou a Assistente Social do Município, a realização dos levantamentos socioeconômicos familiar e a emissão de parecer social.

Parágrafo 1º - A avaliação social, de que trata o parágrafo anterior, trará como parâmetro de prioridade de atendimento, quando o número de cestas básicas for inferior ao número de beneficiários, os seguintes critérios por ordem de preferência:

I. Maior número de filhos menores de idade, sendo prioridade menores de 6 anos;

II. Maior número de idosos, assim entendidos aqueles estabelecidos pelo estatuto do idoso;



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

III. Maior número de deficientes observada a capacidade laborativa, posteriormente comprovada em laudo médico apresentado pelo beneficiário;

IV. Façam uso de medicamentos não fornecidos pela Rede Básica de Saúde/SUS;

Parágrafo 3º - O maior tempo de residência no município poderá decidir casos de empate de critérios ou casos extraordinários.

Parágrafo 4º - Cada núcleo familiar receberá mensalmente 01 (uma) cesta básica de alimentos, exceto se houver outro núcleo familiar distinto residindo em conjunto no mesmo endereço, cujo caso a ser verificado poderá ensejar a extensão do benefício até o limite de duas cestas básicas para aquele endereço.

Parágrafo 5º - Os bens de consumo que se refere o §4º deste artigo, consistem em uma cesta de alimentos, incluindo os seguintes itens:

- I. Arroz (10 Kg);
- II. Alho (200 gramas);
- III. Açúcar (5 Kg);
- IV. Bolacha Maisena (400 gramas);
- V. Café (500 gramas);
- VI. Creme dental (90 gramas);
- VII. Farinha de trigo (1 Kg);
- VIII. Feijão carioca (2 Kg);
- IX. Sal refinado (1 Kg);
- X. Fubá (1Kg);
- XI. Papel higiênico (1 pacote, folha simples);
- XII. Macarrão espaguete (500 gramas);
- XIII. Macarrão parafuso (500 gramas);
- XIV. Macarrão para sopa (500 gramas);
- XV. Molho de tomate refogado (340 gramas);
- XVI. Óleo de soja (2 unidades de 900 ml);
- XVII. Sabão em pó (1 Kg);
- XVIII. Sabonete (02 unidades de 90 gramas);
- XIX. Um Frango inteiro congelado (2,200 kg);
- XX. Duas dúzias de ovos Classe A.

Parágrafo 6º - O benefício poderá ser mantido por até 03 (três) meses, por núcleo familiar, podendo ser prorrogado, consecutivamente, mediante a reavaliação de que trata o parágrafo 1º, do artigo 1º desta lei.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo 7º - Pela cessação do beneficiário de 01 (um) núcleo familiar, incluir-se-á outro, na conformidade da lista de classificação mantida pelo Departamento de Assistência Social.

Artigo 2º - A concessão do benefício se dará mediante requerimento da família interessada, preenchidos os seguintes requisitos de forma cumulativa:

I. Atendimento integral ao disposto no artigo 1º, seus incisos e parágrafos;

II. Estar cadastrado ou cadastrar-se no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), mediante a apresentação obrigatória dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade – RG;
- b) Cadastro de Pessoa física – CPF;
- c) Título de Eleitor;
- d) Carteira de Trabalho;
- e) Comprovante de Renda;
- f) Comprovante de endereço;
- g) Certidão de Nascimento dos filhos;
- h) Certidão de Casamento ou Documento de União Estável;
- i) Carteira de Vacina dos filhos menores de 14 (catorze) anos;
- j) Comprovante de Escolaridade dos filhos maiores de 04 (quatro)

anos;

- k) Declaração de Veracidade das informações;
- l) Declaração de Desempregado;
- m) Cartão SUS;
- n) Declaração de Imposto de Renda
- o) Outros documentos que a Assistente Social do Município julgar

necessários à comprovação da vulnerabilidade alimentar, podendo ser indicados pelo interessado.

Parágrafo 1º - Os documentos referidos nas alíneas “a”, “e”, “f” e “k”, são obrigatórios; os demais poderão ser suprimidos por Declaração da Assistente Social do Município, a eles juntados.

Parágrafo 2º - A Assistente Social do Município realizará visita domiciliar objetivando a averiguação da situação de vulnerabilidade e emitirá Parecer Vinculante, indicando ou não a concessão do benefício.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo 3º - A interrupção da busca ativa do benefício, pelo beneficiário, por dois meses consecutivos ou três meses intercalados, nas datas agendadas, cessará o benefício, cuja condição de retorno à qualidade de beneficiário requererá novo atendimento a todas as condições determinadas por este artigo.

Parágrafo 4º - O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) agendará as datas de entrega do benefício de cesta básica de alimentação.

Artigo 3º - O benefício não será repassado ou será cessado aos munícipes assistidos por entidades religiosas e/ou assistenciais, vinculadas ao serviço sócio assistencial do Município de Taiúva, cujo o benefício seja da mesma natureza alimentar de que trata esta lei.

Artigo 4º - As famílias beneficiárias do programa de distribuição do benefício de cesta básica, sob pena de exclusão do programa, deverão cumulativamente:

- I. Apresentar os comprovantes de frequência a programas de capacitação para colocação ou recolocação no mercado de trabalho, palestras educativas, reuniões e atividades promovidas pelo Departamento de Assistência Social, direcionados para este fim;
- II. Apresentar comprovantes de frequência escolar dos filhos e/ou dependentes em idade escolar, quando for o caso;
- III. Apresentar carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes, quando for o caso;

Artigo 5º - O repasse do benefício de cesta básica ocorrerá 1 (uma) vez no mês e por beneficiário, em data pré-agendada e em ponto de distribuição determinado pelo Departamento de Assistência Social, sendo os beneficiários avisados com antecedência do dia, horário e local da entrega do benefício.

Parágrafo 1º - A retirada do benefício eventual de cesta básica fora da data e horário pré-agendados, somente será autorizada mediante apresentação de justificativa formal, a ser apreciada pela Assistente Social do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em horário de expediente.

Parágrafo 2º - A retirada do benefício pelo cadastrado se dará mediante a apresentação de documento oficial legível e com foto.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Artigo 6º - Na ocorrência de falecimento do beneficiário sem comunicação ao setor responsável pelo benefício é vedada a transferência do benefício a familiares ou terceiros, sob pena de responsabilização legal, nas vias administrativa e judicial.

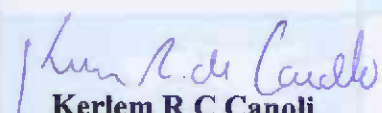
Artigo 7º - As despesas correrão por conta de dotações próprias, constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Taiúva, 27 de março de 2018.


Franciseo Sérgio Clapis
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.


Kerlem R C Canoli
Diretora do DEPLAN